

KPA 5.1 – JULGAMENTO DE PROCESSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Dispor de competência de modo que o titular da USC possa julgar processos de responsabilização de pessoas jurídicas.

TRÍADES

Produtos

- Competência da USC para julgar processos de responsabilização de pessoas jurídicas.

Resultados

- Decisões proferidas pelo titular da USC em processos de responsabilização de pessoas jurídicas.

Práticas Institucionalizadas

- Julgamento de processos de responsabilização de pessoas jurídicas pelo titular da USC.

COMENTÁRIOS

Este KPA prevê a ampliação da autonomia e responsabilidade da USC por meio da atribuição de competência para julgamento de processos de responsabilização de pessoas jurídicas (Lei nº 12.846/2013).

O artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 estabelece o rol de penalidades passíveis de aplicação no âmbito do PAR: multa calculada a partir de um percentual de faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no exercício anterior ao de instauração do processo administrativo e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Há ainda a previsão de apuração e julgamento conjunto para as infrações administrativas simultaneamente capituladas na Lei Anticorrupção e nos estatutos que regem as licitações e contratos. Nesse caso, deve-se observar o limite expresso pelo art. 156, § 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, ou da autoridade máxima de autarquia ou fundação, para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar à pessoa jurídica.

1) Dispor de competência para julgar processos de responsabilização de pessoas jurídicas.

A possibilidade de delegação de competência à USC para julgamento de processos de responsabilização de pessoas jurídicas está prevista pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 12.846/2013.

A competência originária para julgamento pertence à autoridade máxima do órgão ou entidade, a qual poderá ser delegada a uma autoridade inferior, nos termos da Lei nº 9.784/1999, por meio de portaria de delegação, previsão em ato normativo específico ou no Regimento Interno ou Estatuto do órgão ou entidade.

Ante à ausência de clareza nas atribuições e competências da USC sobre a temática, caberá ao seu Titular a adoção de iniciativas para o saneamento dessas lacunas, mediante a proposição, argumentação e defesa das alterações normativas necessárias e envidando esforços para a sua efetivação.

OBSERVAÇÃO

Embora a delegação de competência para a USC julgar processos de responsabilização de pessoas jurídicas – ainda mais para aquelas USC que já tem o KPA 3.1 (Instauração, celebração de acordos e acompanhamento técnico de processos correcionais acusatórios) implementado e institucionalizado em suas rotinas de trabalho - pareça uma decisão até natural, ela é prerrogativa da autoridade máxima da organização.

Na hipótese da decisão ser pela não delegação da atribuição à USC, e sendo tal decisão amparada na Lei nº 12.846/2013, a presente atividade não deverá ser considerada para fins de aferição no âmbito da autoavaliação no nível de maturidade correccional CRG-MM. Em outros termos, caso exista competência para instauração e condução de PAR formalmente atribuída a outra unidade da organização, tal atividade não será avaliada tecnicamente no âmbito do CRG-MM, sendo considerada como “**não aplicável**” e, conseqüentemente, não influirá na avaliação do nível de maturidade da corregedoria.